



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.643 - SP (2015/0021453-6)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FLÁVIO MASCHIETTO
ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ROBERTO MALEGA BURIN
INTERES. : MARIO DE CICO
INTERES. : WALTER ANNICCHINO
INTERES. : MARGARETH ELAINE DE CICO
INTERES. : CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando resulta em montante manifestamente irrisório ou excessivo.
2. Hipótese em que o montante arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente do acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, com concordância da Fazenda Pública, não se revela irrisório ou desproporcional, nem deveria estar necessariamente vinculado ao valor da causa.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.643 - SP (2015/0021453-6)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

- 1. Cinge-se o presente recurso ao pedido de majoração da condenação da União na verba honorária. Verifica-se estar fixada em valor irrisório. Neste sentido, impõe-se a sua majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de adequar-se à disposição prevista no artigo 20, § 4º, do CPC.*
- 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo (fl. 476).*

Nas razões do recurso especial, alega-se violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, requerendo a majoração da verba honorária, por considerar irrisória a quantia fixada em R\$ 10.000,00 face ao valor atualizado da causa de aproximadamente R\$ 14.875.000,00 (fls. 482/503).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O reexame da verba honorária arbitrada (saber se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 3º e § 4º, do código de Processo Civil) é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se configura na espécie.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Registre-se que é entendimento desta Corte que "a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa" (AgRg no REsp nº 399.400, RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20.11.2013)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido (REsp nº 1408275/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 13/11/2013).

Na espécie, trata-se de condenação decorrente de mero incidente processual, face ao acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal. Verifica-se que a Fazenda Nacional concordou com a exclusão do requerente do pólo passivo da execução fiscal (fl. 05), sem delongas no processo, exceto quanto à discussão da verba honorária.

Assim, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela irrisória, tendo em vista a pouca complexidade do processo e o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (fls. 590/592).

A teor das razões:

O Agravante trouxe farta jurisprudência deste E. Tribunal que demonstra que os honorários fixados no presente caso são gritantemente irrisórios (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

504/565).

Afirma a decisão agravada que a condenação decorreu de mero incidente, qual seja, a exceção de pré-executividade de fls. 183/189 e que a Agravada concordou com a exclusão do executado (fls. 340/347).

Pergunta-se:

a) A exceção de pré-executividade não foi vital para que a Agravada concordasse com a exclusão do sócio executado? A exceção foi vital, pois o pedido de exclusão ocorreu após a intimação realizada à fl. 328 na qual foi determinada que a Agravada se manifestasse sobre a exceção, ou seja, o pedido de exclusão não foi espontâneo.

b) A responsabilidade do Agravante perante o cliente deixou de existir?

c) Caso houvesse negligência, imprudência ou imperícia na condução do processo o Agravante estaria isento de ser responsabilizado pelo valor de R\$ 14.875.000,00?

d) A exceção de fls. 183/189 foi protocolizada em 25.5.2009. A decisão que excluiu o sócio da execução foi prolatada em 24.4.2013, ou seja, o Agravante acompanhou o processo durante 4 anos. É pouco?

Diante do afirmado é possível concordar com o despacho agravado, segundo o qual afirma que o trabalho desenvolvido pelo Agravante no processo reveste-se de pouca complexidade. E a responsabilidade nada vale?

A Terceira Turma deste E. Tribunal, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.207.676-SC, acórdão disponibilizado no DJe Eletrônico do dia 13.2.2015, considerou irrisório o valor dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, porquanto correspondem a menos de 1% do valor da causa, que era de R\$ 365.719,57. O percentual dos honorários foi majorado para 5% sobre o valor atualizado da causa (fls. 599/600).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.643 - SP (2015/0021453-6)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do sócio Walter Annichino do pólo passivo da demanda, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento para majorar os honorários de advogado ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão do relator que havia atribuído efeito suspensivo ao recurso, *in verbis*:

Cinge-se o presente recurso ao pedido de majoração da condenação da União na verba honorária. De fato, in casu, verifico estar fixada em valor irrisório. Neste sentido, impõe-se a sua majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de adequar-se à disposição prevista no artigo 20, § 4º do CPC.

(...)

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, arbitrando os honorários advocatícios devidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - (fls. 474/475).

A irresignação do agravante não merece prosperar.

O reexame da verba honorária arbitrada (saber se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 3º e § 4º, do código de Processo Civil) é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se configura na espécie.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Registre-se que é entendimento assente nesta Corte o de que *"a fixação dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa" (AgRg no REsp nº 399.400, RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20.11.2013).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido (REsp nº 1408275/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 13/11/2013).

Na hipótese, trata-se de condenação decorrente de mero incidente processual, face ao acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal. Verifica-se que a Fazenda Nacional concordou com a exclusão do requerente do pólo passivo da execução fiscal (fl. 05).

Já majorado o valor dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, reputo o novo montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) razoável, tendo em vista a pouca complexidade do processo e o trabalho desenvolvido pelo advogado. A quantia não se revela irrisória a fim de justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

Tal como dito, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o critério de equidade e não devem necessariamente estar vinculados a um limite percentual sobre o valor da causa, como pretende o agravante.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0021453-6

AgRg no
REsp 1.515.643 / SP

Números Origem: 00263955320134030000 201303000263957

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLÁVIO MASCHIETTO
ADVOGADO	: FLAVIO MASCHIETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: FRELIMCO ENGENHARIA LTDA
INTERES.	: ROBERTO MALEGA BURIN
INTERES.	: MARIO DE CICO
INTERES.	: WALTER ANNICCHINO
INTERES.	: MARGARETH ELAINE DE CICO
INTERES.	: CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLÁVIO MASCHIETTO
ADVOGADO	: FLAVIO MASCHIETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: FRELIMCO ENGENHARIA LTDA
INTERES.	: ROBERTO MALEGA BURIN
INTERES.	: MARIO DE CICO
INTERES.	: WALTER ANNICCHINO
INTERES.	: MARGARETH ELAINE DE CICO
INTERES.	: CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.